



391

Exmo(a) Senhor(a)
CARLOS MANUEL FERNANDES LATOURRETTE
AV XANANA GUSMÃO 421 4º ESQ POENTE
CUSTÓIAS
4460-840 CUSTÓIAS
Portugal

Assunto: Notificação da Decisão por Carta Registada com Aviso de Receção – artigo 176.º n.º 1 alínea b) do Código da Estrada - AUTO n.º 409870676

Nos termos dos art.ºs 46 e 47 do Regime Geral das Contraordenações, pela presente fica V. Ex.ª, na qualidade de Arguido, devidamente notificado da decisão administrativa proferida no processo de contraordenação acima identificado, cuja cópia se anexa.

A presente notificação considera-se efetuada no dia em que for assinado o aviso de receção, ou no terceiro dia útil posterior a essa data quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

Com os melhores cumprimentos,



A Diretora da Unidade de Fiscalização de Trânsito
e Contraordenações

Anabela Arraiolos
Anabela Arraiolos



S. R.
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA
Parque de Ciências e Tecnologia de Oeiras,
Avenida de Casal de Cabanas,
Urbanização de Cabanas Golf, nº 1, Tagus Park,
2734-505 BARCARENA

DECISÃO

AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO n.º 409870676

Vistos os autos cumpre decidir, nos termos do artigoº 181.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 3 de Maio, na redação atualmente em vigor.

Assim,

1. Conforme auto de contraordenação n.º409870676, que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 181.º Código da Estrada, levantado pela ANSR, o(a) arguido(a) CARLOS MANUEL FERNANDES LATOURRETTE, portador do Bilhete de Identidade n.º 9319124, do NIF n.º 196075114 e da carta /licença de condução n.º P-856432, residente em AV XANANA GUSMÃO 421 4º ESQ POENTE CUSTÓIAS MTS, CUSTÓIAS MTS, 4460 - 840, Portugal, vem acusado(a) do seguinte:

No dia 2021/02/22, pelas 20:18, no local A4-1 0.1 Matosinhos, Porto, Porto, mediante condução do veículo AUTOMÓVEL LIGEIRO, com matrícula 23-VI-01 foi praticada a seguinte infração: o referido veículo era conduzido com excesso de velocidade face ao limite imposto por sinalização no local, o que foi aferido por aparelho de controlo metrológico devidamente aprovado e homologado nos termos legais, conforme consta do auto de contraordenação que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 181.º Código da Estrada.

Tal facto constitui contraordenação ao disposto no art. 28.º n.º 1 alínea b) do Código da Estrada, sancionável com coima de 120.00 Euros a 600.00 Euros, nos termos do art. 28.º n.º 5 e 27.º n.º 2 a) 2º do Código da Estrada e ainda com a sanção acessória de inibição de conduzir de 1 a 12 meses por força dos artigos 138.º e 145.º n.º 1 alínea b), todos do Código da Estrada.

2. No dia 2021/08/27, foi o(a) arguido(a) notificado(a) conforme resulta dos autos, nos termos dos artigos 172.º, 175.º e 176.º do Código da Estrada. O(A) arguido(a) não apresentou defesa, não se pronunciou, tendo efetuado o pagamento voluntário da coima.

3. A contraordenação pela qual o(a) arguido(a) vem acusado é classificada como grave, sendo sancionável com coima e com sanção acessória de inibição de conduzir, nos termos conjugados dos artigosº 136.º, 138º e 145.º, todos do Código da Estrada.

4. O auto de contraordenação faz fé em processo de contraordenação, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade autuante, quando levantado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 170.º do Código da Estrada, tal como, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, quando tenha por base os elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares. No caso em apreço, verifica-se que os pressupostos daquela disposição legal foram observados.

5. Face aos elementos existentes no processo, consideram-se provados os factos constantes do auto de contraordenação.

6. Com a conduta descrita o (a) arguido(a) revelou desatenção e irrefletida inobservância das normas de direito rodoviário, atuando com manifesta falta de cuidado e prudência que o trânsito de veículos aconselha e no momento se lhe impunham, agindo de forma livre e consciente, bem sabendo que a conduta descrita nos autos é proibida e sancionada pela lei contraordenacional. Assim, os factos descritos e provados levam a concluir que com a infração foi praticada a título de negligência, nos termos do art.º 133º do Código da Estrada, porquanto o arguido não procedeu com o cuidado a que estava obrigado.

7. Nestes termos, ponderados os elementos determinantes da medida de sanção constantes no artigo 139.º do Código da Estrada (nomeadamente, o facto de o arguido não ter averbado no seu registo de condutor a prática de qualquer contraordenação grave ou muito grave), determino: a aplicação ao arguido da sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 30 dias, suspendendo-se a execução da mesma por um período de 180 dias.

Adverte-se ainda que:

- A decisão torna-se definitiva e exequível 15 (quinze) dias úteis após a sua notificação se não for nesse prazo impugnada judicialmente, considerando-se a notificação efetuada na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

- A definitividade da presente decisão ou, no caso de impugnação judicial, o trânsito em julgado da sentença, determina a subtração de 2 pontos, nos termos do disposto no artigo

148.º do Código da Estrada

- Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infração, devendo conter obrigatoriamente alegações e conclusões, e deve ser enviada para a entidade administrativa que proferiu a presente decisão ou entregue Comando Territorial/Destacamento de Trânsito da GNR ou no Comando Metropolitano/Distrital - Secção de Contraordenações de Trânsito da PSP do distrito da área da sua residência.

- O Tribunal pode decidir a impugnação judicial mediante audiência ou, caso o(a) arguido(a) e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

- A suspensão da sanção acessória de inibição de conduzir será sempre revogada se, durante o respetivo período de suspensão o(a) arguido(a) cometer contraordenação grave ou muito grave, praticar factos sancionados com proibição ou inibição de conduzir, ou for ordenada a cassação da carta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 142.º do Código da Estrada. A revogação determina o cumprimento daquela sanção acessória.

- A carta de condução quando emitida a favor de quem ainda não se encontrava legalmente habilitado para conduzir qualquer categoria de veículos está sujeita ao regime probatório durante os três primeiros anos de validade.

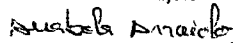
- Se, durante este período, for instaurado procedimento pela prática de crime rodoviário, contraordenação muito grave ou segunda contraordenação grave, o regime probatório mantém-se até que a respetiva decisão transite em julgado ou se torne definitiva. A condenação determina o cancelamento da carta de condução e implica a submissão a novo exame de condução.

Sem custas.

Notifique-se nos termos dos art.ºs 46.º e 47.º do DL 433/82 de 27 de Outubro.
Oeiras, 18 de Dezembro de 2022

Por delegação de competências do Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, (despacho nº 1244/2019, de 17 de janeiro, publicado no D.R. nº 25, Série II, de 5 de fevereiro de 2019).

A Diretora da Unidade de Fiscalização de Trânsito
e Contraordenações


Anabela Arraiolos